



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000996-82.2015.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
PROCURADOR : Adlany Alves Xavier
AGRAVADO : Restaurante Punta Del Este LTDA
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital
JUIZ : João Batista Vasconcelos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PEDIDO APÓS DOIS ANOS DO DESPACHO DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, NA REDAÇÃO DA LC Nº 118/05. PROVIMENTO DO AGRAVO.

- A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em Execução Fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118/05, tratando-se de Execução Fiscal distribuída posteriormente à sua vigência.

- É irrefutável que da determinação da citação do devedor principal até o pedido de citação dos devedores solidários não decorreu período superior a 05 (cinco) anos, não restando configurado a prescrição intercorrente.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16), interposto pelo Estado da Paraíba, nos autos da Ação de Execução Fiscal por ele proposta contra o Restaurante Punta Del Este LTDA (fls.17/75).

A irresignação do Agravante é com a Decisão Interlocutória proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital (fl. 70), que indeferiu o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, sob

fundamentação de que ocorreu a prescrição intercorrente.

Alega, em síntese, inexistir prescrição intercorrente no caso e que é possível a citação dos corresponsáveis depois de cinco da constituição do crédito tributário ou da citação do devedor, ante o princípio *actio nata*.

Não houve apresentação de informações (fl.46).

Desnecessária a intimação da parte Agravada, por não ter integrado a lide nem possuir advogado habilitado nos autos.

É o relatório.

DECIDO

Cumpre, antes de tudo, conceituar o que seja prescrição intercorrente. Consoante entendimentos, ela é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e, também, para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências judiciais.

Assim, quando determinado processo judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pelo despacho, como *in casu*, que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118, de 9-2-2005.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a ordenação da citação da empresa executada, principal devedora, ocorreu em fevereiro de 2006 (fl.08). Já o primeiro pedido de citação dos corresponsáveis se deu em junho de 2008 (fl. 20), ou seja, antes de decorrido mais de 05 (cinco) anos.

In casu, com a determinação da citação da pessoa jurídica, ocorreu a interrupção da prescrição, abrindo-se o campo para incidência da prescrição intercorrente em relação aos responsáveis solidários, referente a pretensão condenatória, a contar dessa data.

É irrefutável que da determinação da citação do devedor principal até o pedido de citação dos devedores solidários não decorreu período superior a 05 (cinco) anos, não restando configurado a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. DESPACHO CITATÓRIO. LC 118/05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS À VACATIO LEGIS. CITAÇÃO APÓS CINCO DO DESPACHO ORDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SÚMULA Nº 106. INAPLICÁVEL NO CASO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tratando-se de ISS, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. **A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118/05, tratando-se de execução fiscal distribuída posteriormente à sua vigência.** Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução proposta após à sua vigência. A suspensão e o arquivamento administrativo previstos no art. 40 da LEF devem ser interpretados à luz do art. 174 do CTN. A prescrição intercorrente não se interrompe pelo conhecimento da dissolução irregular da sociedade ou do pedido de redirecionamento da execução, nos termos do art. 174 do CTN. **Hipótese em que houve o decurso de mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação, sem a efetiva satisfação do crédito tributário, quando da citação da empresa executada, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.** Inaplicável a Súmula 106 do STJ no caso concreto. É cabível a fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade em favor do patrono dos excipientes quando acolhida a suscitada prescrição intercorrente, para efeito de julgar extinta a execução fiscal. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelação

do excepto-exequente com seguimento negado. Recurso adesivo dos excipientes-executados provido em parte liminarmente. (Apelação Cível Nº 70062101589, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/10/2014)

Feitas estas considerações, **PROVEJO** o Agravo de Instrumento.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ____ de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator